



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

25.06.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859691-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA,
JUCINEIDE PEREIRA DE MELO, NADJAIRO FRAN-
CISCO CHAVES, ANNA TACIANNE CALADO
PEREIRA, EDUARDO AUGUSTO SANTOS SOARES
SILVA (OAB/PE Nº 41.056), STATUS SOM ENTRETENI-
MENTO LTDA., BH SERVIÇOS EM SONORIZAÇÃO
LTDA., SK PUBLICIDADE EVENTOS IMOBILIÁRIA E
ENGENHARIA LTDA. E MEGA STAR PRODUÇÕES
LTDA.**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEX-
EIRA NEVES – OAB/PE Nº30.630, PAULO ROBER-
TO FERNANDES PINTO JUNIOR – OAB/PE
Nº29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBU-
QUERQUE FILHO – OAB/PE Nº42.868, E FERNAN-
DA KEITIANE SOUZA DE MOURA – OAB/PE Nº
38.054**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 445 /2020

**CONTRATAÇÃO. PLANEJAMENTO. ATA DE REG-
ISTRO DE PREÇO. CONTRATO. QUANTITATIVOS.
DEMANDA PERCENTUAL FIXO. DESPESA.
LIQUIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

1. As contratações públicas devem ser precedidas de adequado planejamento, no sentido de ser contratado o quantitativo necessário para atender à demanda, evitando-se acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto.

2. Estabelecer como regra a contratação de percentual fixo de uma Ata de Registro de Preços não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

3. A liquidação da despesa de forma prévia à prestação do respectivo serviço configura infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859691-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a área técnica deste Tribunal não encontrou irregularidades na contratação de artistas para o evento Festival Agosto Cultural, promovido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata no exercício de 2018, concluindo que foram realizadas de acordo com os preceitos legais;

CONSIDERANDO que, igualmente, não foram verificadas desconformidades na execução dos serviços de locação de estruturas para o mesmo Evento, tendo sido verificado que foram executados pelos vencedores do processo licitatório e após a assinatura do contrato;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria no instrumento convocatório não tiveram o condão de ensejar a restrição à competitividade apontada, podendo ser corrigidas, para que não se repitam, com a expedição de recomendações;

CONSIDERANDO que restou evidenciado nestes autos que os contratos firmados para o Festival Agosto Cultural de 2018 (nºs 206, 207, 208, 209 e 224 de 2018) não foram precedidos de planejamento, razão pela qual previram quantitativos superiores àqueles realmente necessários;

CONSIDERANDO que a liquidação da despesa de forma prévia à prestação do respectivo serviço configura infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO também ter restado evidenciado nestes autos que agentes públicos da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, com o objetivo de demonstrar a esta Corte de Contas que determinadas formalidades exigidas na legislação para as contratações ora em análise foram observadas, adulteraram datas de documentos;

CONSIDERANDO que não há indicativo de irregularidades mais graves relacionadas às contratações objeto deste feito, a exemplo de direcionamento do certame, sobrepreço, pagamento por serviços não realizados etc.;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata para a realização da Festa do Padroeiro daquela municipalidade (Festival Agosto Cultural 2018) analisadas neste processo.

E, com fulcro no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa individual no valor de R\$ 4.235,75 – equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de junho/2020 do valor estabelecido no *caput* do retro-referido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 09/07/2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, ao Sr. NADJAIRO FRANCISCO CHAVES (Secretário de Cultura) e à Sra. JUCINEIDE PEREIRA DE MELO (Secretária de Finanças), em face das falhas verificadas em tais contratações, sendo certo que as penalidades pecuniárias retro-referidas devem ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

Outrossim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal, determinar à Administração da Prefeitura de São Lourenço da Mata no sentido de que, nos Eventos que vier a promover, faça constar, nos instrumentos convocatórios para as contratações que se fizerem necessárias, de forma clara e detalhada, os custos separados de instalação e montagem das estruturas ou apresentar o calendário de eventos da cidade, assim como corrija, nos moldes sugeridos pela área técnica deste TCE, a redação dos prazos para a implantação dos serviços no edital.

Recife, 22 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

26.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053163-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER

INTERESSADOS: Srs. MARCO JOSÉ CARNEIRO E MAURÍCIO CANUTO MENDES

ADVOGADA: Dra. ALINE MARQUES DE ALBUQUEQUE – OAB/PE Nº 31.394

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 446 /2020

LICITAÇÃO. OBJETO NÃO ESSENCIAL. PANDEMIA. ADIAMENTO.

Não guardando relação imediata com os esforços da Administração Pública para o enfrentamento da pandemia ora vivenciada, devem ser evitadas despesas adiáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053163-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o edital do processo de Concorrência nº 002/2020 instruído pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER adotou, de forma injustificada, o Critério de Julgamento Técnica e Preço na Licitação;



CONSIDERANDO que o objeto da licitação possui intercessões com a atividade-fim do DER-PE;
CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 03/2020;
CONSIDERANDO que o objeto do certame em questão se afigura adiável;
CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado de Pernambuco nº 48.833/2020;
CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88; no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017;
CONSIDERANDO o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),
Em **HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar expedida, no sentido de manter suspenso o certame em questão até momento mais oportuno, observando, para tanto, os Decretos Estaduais nºs 48809/2020 e 48833/2020.
Outrossim, determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem que encaminhe ao Núcleo de Engenharia desta Corte as alterações porventura realizadas no edital de licitação em análise, incluindo as novas datas das sessões, se assim ocorrer, ou qualquer outro edital que venha a substituí-lo.

Recife, 25 de junho de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750539-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADO: Sr. ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 447 /2020

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLICADA. PERDA DE OBJETO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750539-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **REVOGAR** a Medida Cautelar e arquivar o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 25 de junho de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1853190-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADOS: Srs. JOSENILDO ANDRÉ BARBOSA E ORLANDO JOSÉ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 448 /2020

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. PERDA DE OBJETO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853190-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**



Relator, que integra o presente Acórdão, em **REVOGAR** a Medida Cautelar e arquivar o presente processo, por perda de objeto.

Recife, 25 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100035-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

Juarez Antônio da Cunha

JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (OAB 10930-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 449 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS.GESTÃO. NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA INSUFICIENTE.

1. Existência de processo de Gestão Fiscal julgado irregular com imputação de multa. Única irregularidade constatada. Necessidade de evitar a incidência de “bis in idem”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100035-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Juarez Antônio Da Cunha:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO a ausência de informação dos demonstrativos fiscais;

CONSIDERANDO a incompleta comprovação de repasse ao RPPS de parcela relativa ao compromisso especial;

CONSIDERANDO a ausência de atualização e inclusão das informações de transparência do sítio eletrônico da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a existência do processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1924453-8, julgado irregular através do Acórdão TC nº 1607/19, o qual imputou multa ao gestor;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar a incidência de “bis in idem”;

CONSIDERANDO que as contratações de serviços advocatícios ocorreram no período quando a Procuradora Municipal se encontrava cedida à Prefeitura e com posterior aposentadoria;

CONSIDERANDO que a Administração do Legislativo de Limoeiro adotou as medidas necessárias para preenchimento do referido cargo, lançando edital de concurso público ora suspenso em virtude da pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO que a Administração do Legislativo Municipal adotou medidas visando a diminuição e adequação dos valores das diárias;

CONSIDERANDO que nestes autos não foram encontradas demais irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Juarez Antônio Da Cunha, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Informe, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local



visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, como o Diário Oficial do Estado, o Diário Oficial do Município, um jornal local de grande circulação e o mural de alguma repartição pública;

2. Cumpra as exigências referentes à transparência pública, bem como o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI)

3. Defina rotinas de verificação periódica das informações constantes do Portal de Transparência, permitindo a identificação de falhas do sistema e falta de informações atualizadas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa, notadamente:

1. Acompanhe o efetivo preenchimento da vaga de Procurador Legislativo, mediante concurso público;
2. Acompanhe a deliberação final do Projeto de Lei nº. 001/2020 que dispõe sobre o ajuste nos valores das diárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/06/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100097-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Nilva Maria Mendes de Sá

Marquidoves Vieira Marques

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 450 / 2020

- 1.PROCESSO ADMINISTRATIVO.
- 2.RESPONSABILIZAÇÃO DA EMBARGANTE POR CONDUTA OCORRIDA EM PERÍODO, QUANDO A MESMA NÃO ESTAVA NO CARGO.
- 3.EMBARGO DE DECLARAÇÃO PROVIDO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100097-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a Embargante, Sr^a. Nilva Maria Mendes de Sá, tem razão quando afirma que houve equívoco na deliberação ao responsabilizá-la por uma irregularidade ocorrida no período em que a mesma não estava à frente do cargo de Secretária de Saúde, uma vez que foi exonerada, pelo Prefeito de Lagoa do Ouro, através da portaria nº 015/2017, de 31 de julho de 2017;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. , para que o Acórdão TC nº 68/2020, da Segunda Câmara, exclua a responsabilização da Defendente, Nilva Maria Mendes de Sá, bem como a aplicação da multa, mantendo-se, in totum, para os demais responsáveis, os termos do Acórdão TC nº 68/2020, emitido no Processo de



Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, TCE-PE nº 19100015-2.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

- 1- Que a Prefeitura Municipal de Olinda comunique ao Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte quando tiver a intenção de retomar o certame, fazendo as devidas justificativas;
- 2- Que o NEG faça o devido acompanhamento da licitação, bem como da obra.

Recife, 25 de junho de 2020.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053524-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADO: Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 451 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053524-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 16/17;
CONSIDERANDO que a licitação, objeto dos presentes autos, foi suspensa pela municipalidade, devendo retornar apenas após a devida análise desta Corte, em momento que já estejamos em melhor situação no que se refere à pandemia da COVID-19;
CONSIDERANDO que desnecessária se torna, neste momento, qualquer ação cautelar desta corte no sentido de paralisar o seu andamento;
CONSIDERANDO, contudo, a necessidade da Prefeitura Municipal comunicar a esta Corte qualquer ação de retomada do certame, bem como do necessário acompanhamento do mesmo,
Em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto, fazendo as seguintes determinações:

29.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053617-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM
INTERESSADO: Sr. MÁRCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 452 /2020

PREGÃO PRESENCIAL. PANDEMIA. COMPETITIVIDADE. RISCOS À VIDA. REGRA GERAL, PREGÃO ELETRÔNICO.
1. Prefeitura anulou pregão presencial. pandemia, riscos à vida dos participantes. pregão eletrônico, regra geral.
2. Revogação da cautelar, arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053617-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 10.06.2020, que suspendeu o Pregão Presencial nº 1/2020 da Prefeitura Municipal de Angelim em face de indícios de irregularidades;
CONSIDERANDO que o Prefeito apresentou comprovante da anulação do certame em análise, consoante Diário Oficial de 15.06.2020,
Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e **ARQUIVAR** o presente Processo por perda superveniente de objeto.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2053618-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADOS: Srs. JANALISSE FELINTO E ULISS-ES FELINTO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 453 /2020

TOMADAS DE PREÇOS. PANDEMIA. RISCOS À VIDA. REGRA GERAL, PREGÃO ELETRÔNICO.

1. Gestores anularam as tomadas de preços. Pandemia, riscos à vida dos participantes. Pregão eletrônico, regra geral.
2. Revogação da Cautelar, arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053618-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 09.06.2020, que suspendeu as Tomadas de Preços de nº 1 e de nº 2/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Timbaúba em face de indícios de irregularidades;
CONSIDERANDO que os gestores da Prefeitura Municipal de Timbaúba anularam tais licitações, consoante Diário Oficial de 12.06.2020,
Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e **ARQUIVAR** o presente processo por perda superveniente de objeto.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2053674-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 454 /2020

TOMADA DE PREÇOS. PANDEMIA. RISCOS À VIDA. REGRA GERAL, PREGÃO ELETRÔNICO.

1. Prefeitura anulou a tomada de preços. Pandemia, riscos à vida dos participantes. Pregão eletrônico, regra geral.
2. Revogação da Cautelar, arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053674-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 11.06.2020, que suspendeu a Tomada de Preços de nº 03/2020 da Prefeitura Municipal de Timbaúba em face de indícios de irregularidades;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Timbaúba apresentou comprovante da anulação do certame em análise, consoante Diário Oficial de 12.06.2020, Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e **ARQUIVAR** o presente processo por perda superveniente de objeto.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2053313-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARARIPINA
INTERESSADOS: LARISSA MUNIZ FALCÃO DO ESPÍRITO SANTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMRESARIAL LTDA.
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 455 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053313-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** a Medida Cautelar exarada por perda de objeto.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1924446-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 456 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PERÍODO VEDADO PELA LRF. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. SITUAÇÃO NÃO CARACTERIZADA COMO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
Ilegalidade das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924446-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o interessado, Sr. José Adauto da Silva, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO a ausência de demonstração que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como excepcional interesse público (Anexos I e II);
CONSIDERANDO ausência de seleção simplificada (Anexos I e II);
CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões (Anexos I e II);
CONSIDERANDO a ausência de envio para esta Corte de



Contas dos instrumentos contratuais dos contratados listados no Anexo I, contrariando a Resolução TC nº 01/2015; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAI**S as contratações listadas nos Anexos I e II, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Adauto da Silva, multa no valor de R\$ 8.471,50, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2020, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibirimir, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

Realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, quando configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista da contratação temporária, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no caput do artigo 5º, e ao da Impessoalidade, explícito no caput do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;

Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da prefeitura, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1928542-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. TARCÍSIO MASSENA PEREIRA
DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 457 /2020

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. PERÍODO VEDADO PELA LRF.
AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. SITUAÇÃO
NÃO CARACTERIZADA COMO EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO.

Illegalidade das contratações

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928542-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva, não apresentou defesa; CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como excepcional interesse público (Anexos I a IV); CONSIDERANDO a ausência de seleção simplificada (Anexos I a IV);



CONSIDERANDO a extrapolação do limite estabelecido no artigo 20, III, "b", c/c o artigo 22, parágrafo único, da LRF, nos quadrimestres das admissões (Anexos I a IV);

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões (Anexos I a IV);

CONSIDERANDO a acumulação de cargos em afronta ao disposto no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal (Anexo IV);

CONSIDERANDO a ausência de envio para esta Corte de Contas dos instrumentos contratuais dos contratados listados no Anexo I, contrariando a Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III e IV, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Tarcísio Massena Pereira da Silva, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa no valor de R\$ 8.471,50, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

2. Realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, quando configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista da contratação tem-

porária, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º, e ao da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal;

3. Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da prefeitura, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;

4. Encaminhar todos os documentos exigidos na Resolução TC nº 01/2015, no prazo estabelecido.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1928951-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIMIRIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ ADAUTO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 458 /2020

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. PERÍODO VEDADO PELA LRF.
AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA.
Ilegalidade das contratações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928951-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que o interessado, Sr. José Adauto da Silva, não apresentou defesa; CONSIDERANDO ausência de seleção simplificada; CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF nos quadrimestres das admissões; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexo Único, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José Adauto da Silva, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, multa no valor de R\$ 8.471,50, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até o mês de junho de 2020, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Ibimirim, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, IV, da LRF, sob pena de, não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;

Realizar seleção simplificada para contratação por prazo determinado, quando configurada a excepcionalidade constitucionalmente prevista da contratação temporária, em respeito ao Princípio Constitucional da Igualdade, expresso no *caput* do artigo 5º, e ao da Impessoalidade, explícito no *caput* do artigo 37, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2053598-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ

INTERESSADO: Sr. HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 22.465, E BRUNO BORGES LAURINDO – OAB/PE 18.849

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 459 /2020

LICITAÇÃO. PANDEMIA. MATERIAL ESPORTIVO PARA ESCOLAS. INTERESSE PÚBLICO. SERVIÇO NÃO DIRETAMENTE RELACIONADO À PANDEMIA. PRINCÍPIOS DO PLANEJAMENTO, DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Educação, continuidade dos serviços públicos, prosseguir conclusão do certame: planejamento, razoabilidade e proporcionalidade.
2. A permissão para continuidade do certame não implica gasto público.
3. Índícios de não essencialidade dos gastos impõe, contudo, a manutenção de cautelar para vedar a assinatura de contrato, até exame integral da licitação pelo Tribunal. Abertura de Auditoria Especial.
4. Medida Cautelar: determinação de não assinatura do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053598-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 09.06.2020, que suspendeu a contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 5/2020 da Prefeitura Municipal de Sanharó, bem assim remanescerem indícios de não essencialidade dos produtos a serem adquiridos (aquisição de materiais esportivos) em face da grave crise derivada da pandemia da covid-19 (artigos 37 e 70, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas, matérias, inclusive, objeto tanto da Recomendação conjunta TCE/MPCO nº 01/2020 (DOe 25.03.2020) deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, quanto da Recomendação conjunta TCE/PGJ nº 01/2020 (DOe de 24.04.2020) deste Tribunal e do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO também o precedente deste Tribunal de Contas (Acórdão T.C. nº 417/2020, Pleno, Processo TCE-PE nº 2053179-5, Agravo Regimental, DOe de 18.06.2020), bem como os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos inclusive na LINDB, artigos 20 a 22;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar, que determinou ao Prefeito do Município de Sanharó não celebrar o contrato decorrente do Pregão Eletrônico 5/2020 até o exame final da regularidade do certame por este TCE.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), a abertura de Auditoria Especial para exame de mérito da referida licitação.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2053615-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA E GIULIANA LINS CAVALCANTI

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 460 /2020

MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. PRESSUPOSTOS. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.

Ausente o *fumus boni iuris*, pressuposto necessário à concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte, a tutela de urgência não pode prosperar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053615-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação e das informações prestadas pelo Município;

CONSIDERANDO que a adoção de certames presenciais, em momento de pandemia pela Covid-19, vulnera a segurança de licitantes;

CONSIDERANDO, todavia, a deliberação do Pleno deste Tribunal contida no Acórdão T.C. nº 399, de 10/06/2020;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 376/2020, de 12/06/2020, do Procurador Geral do Município, por meio do qual se compromete a adotar o uso de tecnologia para a realização dos atos por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 694, de 13/06/2020, que fixa normas para as licitações durante a pandemia, autorizando os órgãos do Poder Executivo Municipal a se utilizarem de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, de modo que se assegure a interação dos participantes;

CONSIDERANDO ata da sessão de credenciamento e recebimento de envelopes de documentação de habilitação e de proposta de preços no Processo Licitatório nº 079/PMI-SEINFRA/2020, Tomada de Preços nº 013/PMI-



SEINFRA/2020, realizada no dia 15/05/2020, demonstrando que a sessão foi transmitida por videoconferência em link “amplamente divulgado”, em cumprimento à determinação contida na Decisão Monocrática ora referendada; CONSIDERANDO ausentes os pressupostos para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, *ex vi* do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar requerida.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 2053697-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADA: Sra. NADEGI QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 461 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053697-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da Representação Interna do MPCO nº 19/2020;
CONSIDERANDO que a prefeitura de Camaragibe publicou a Lei Municipal nº 820/2020, criando 6 (seis) Funções Gratificadas de Comandante de Brigada e da Central de Operações da Guarda Municipal de Camaragibe no valor de R\$ 750,00 cada (artigo 8º da Lei), além de um número indeterminado de Gratificações de Função Operacional, no valor de R\$ 430,00, que serão devidas aos servidores

efetivos integrantes da Brigada Ambiental, Brigada Maria da Penha, Brigada Escolar e Comunitária, Brigada Ronda Operacional Municipal e Central de Operações da Guarda Municipal;

CONSIDERANDO a presença do *fumus boni iuris*, com a publicação da Lei Municipal nº 820/2020, a qual colide frontalmente com o artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda, até 31 de dezembro de 2021, a criação de funções gratificadas ou qualquer tipo de gratificação que onere as despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que resta caracterizado o *periculum in mora*, consistente no risco real de grave lesão iminente e irreparável, ou de difícil reparação, aos cofres públicos da prefeitura de Camaragibe, em virtude do caráter mensal e contínuo das novas despesas originadas para a folha de pagamentos dos servidores;

CONSIDERANDO que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização dos princípios da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas;

CONSIDERANDO que o princípio da reserva do possível exige do gestor público, em situação de escassez de recursos e diante do quadro de emergência, a priorização de gastos para o enfrentamento da situação;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017 c/c a Resolução TC nº 81/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547),

CONSIDERANDO os termos do artigo 1º da Resolução TC nº 016/2017,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, a partir da Representação do Ministério Público de Contas deste Tribunal, determinando à Exma. Sra. Prefeita de Camaragibe, Sra. Nadeji Queiroz, que adote providências para suspender a implementação das gratificações previstas na Lei Municipal nº 820/2020 até o dia 31 de dezembro de 2021, conforme determina o artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alertar que o descumprimento da presente Medida Cautelar poderá implicar multa, julgamento pela irregularidade e reprovação das contas da prefeita e ação civil pública por improbidade contra a administração.

Junte-se a presente Medida Cautelar à prestação de contas de governo, exercício 2020, do município de Camaragibe.



Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2053610-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA

INTERESSADOS: Srs. JOSIAS ALEXANDRE ALVES DA SILVA E ALEXANDRE BEZERRA DIAS

ADVOGADOS: Drs. MARIA EDUARDA DUARTE BELTRÃO – OAB/PE Nº 32.794, E TITO LÍVIO DE MORAES ARAÚJO PINTO – OAB/PE Nº 31.964

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 462 /2020

MEDIDA CAUTELAR. PANDEMIA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS EM DETRIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO.

Os serviços objeto da licitação são considerados serviços comuns, podendo ser utilizada a modalidade de licitação pregão, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053610-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020 que regulamentou, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que os serviços objeto da licitação são considerados serviços comuns, podendo ser utilizada a modalidade de licitação pregão, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.520/2002;

CONSIDERANDO que a adoção de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços representa restrição de competitividade, em geral, além de alijamento de interessados específicos que se encontrem em isolamento obrigatório, comprometendo, portanto, a economicidade das futuras contratações;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos e entidades jurisdicionados do TCE-PE de cumprir e adotar medidas enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO os precedentes de jurisprudência deste Tribunal de Contas no sentido do dever de se priorizar modalidades eletrônicas de licitação tanto pela maior competitividade, quanto por força da pandemia da covid-19;

Em **REFERENDAR** a Decisão Monocrática que deferiu a Medida Cautelar expedida.

Recife, 26 de junho de 2020.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

25.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1951343-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 443 /2020

DTP. LIMITE. MULTA. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO. CONSEQUÊNCIA.

A punição prevista no inciso § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais) c/c o inciso IV do *caput* do mesmo dispositivo; no artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 c/c o inciso IV do artigo 12 do mesmo regramento, pode deixar de ser aplicada se ficar evidenciado no processo de apuração da desconformidade relacionada ao gasto com pessoal que tal fato decorreu do cumprimento de determinação exarada pelo Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951343-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1556/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990001-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer;
CONSIDERANDO que, apesar de não ter reduzido no 2º quadrimestre do exercício de 2016 o excesso de gastos com pessoal verificado no 1º quadrimestre de 2015 (prazo duplicado), o Chefe do Executivo do Município de Inajá conseguiu enquadrar a despesa com pessoal da prefeitura ao limite legal no período de apuração da gestão fiscal

imediatamente posterior, uma vez que restou comprometido 50,87% da RCL do município com DTP no 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que, ao assumir o Executivo de Inajá (em 01/01/2013), o Sr. Leonardo Xavier Martins recebeu a prefeitura com um comprometimento de 60,38% da RCL com a DTP, desconformidade essa causada por admissões de quase 300 novos servidores efetivos realizadas por seu antecessor, em seu último ano de gestão, decorrentes de um concurso público eivado de irregularidades; CONSIDERANDO que o Recorrente demonstrou ter tomado providências no sentido regularizar o problema que herdou da gestão anterior;

CONSIDERANDO que houve determinação judicial no sentido de manter tais servidores no quadro da prefeitura, até a conclusão de processos administrativos voltados ao afastamento de cada um deles, observados o contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO que, em meados de 2016, houve a conclusão de tais procedimentos, com o afastamento dos servidores admitidos na gestão anterior de forma irregular, de acordo com julgamentos desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 708/15, confirmado por meio do Acórdão T.C. nº 1370/15; e Acórdão T.C. nº 707/15, confirmado por meio do Acórdão T.C. nº 1371/15);

CONSIDERANDO que, em decorrência de tais providências por parte do ora Recorrente, a DTP da Prefeitura de Inajá, no período de apuração da gestão fiscal imediatamente posterior àquele que lhe ensejou a aplicação da multa combatida por meio do presente Recurso Ordinário, sofreu uma brusca redução, alcançando, no 3º quadrimestre de 2016, 50,87% da RCL municipal;

CONSIDERANDO que a aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 16.800,00, neste caso, não é razoável ou proporcional, uma vez que há de se reconhecer que o Recorrente adotou medidas para eliminar o excedente da despesa com pessoal verificado no 1º quadrimestre do exercício de 2015,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1556/19, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1990001-6, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a gestão fiscal do Poder Executivo de Inajá referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2016, excluindo, conse-



quentemente, a multa no valor de R\$ 16.800,00 que foi aplicada ao Sr. Leonardo Xavier Martins.

Recife, 22 de junho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –

Procurador-Geral em exercício

PROCESSO TCE-PE Nº 2053218-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA E MARIA PEREIRA LOPES

ADVOGADOS: Drs. CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA – OAB/PE Nº 37.932 E PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 444 /2020

MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. REFERENDO. PERDA DE OBJETO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. EXCLUSÃO

1.O cumprimento de Decisão Cautelar de anulação de ato administrativo pode resultar na perda de seu objeto;

2.Penalidade pecuniária pode ser excluída à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053218-0, AGRAVO REGI-

MENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 273/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052005-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais legais e regimentais para admissibilidade do presente Agravo Regimental; CONSIDERANDO os argumentos e documentos novos trazidos pelos responsáveis nesta oportunidade;

CONSIDERANDO que os agravantes cumpriram a Decisão Cautelar agravada, tendo sido anulados os procedimentos licitatórios impugnados;

CONSIDERANDO que todos os atos de anulação foram devidamente publicados nos diários oficiais e particulares, conforme cópias nos presentes autos; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o Acórdão T.C. nº 273/2020, não homologar a Medida Cautelar expedida monocraticamente aos 11.03.2020, por perda de objeto, determinando, o seu arquivamento.

Outrossim, excluir a multa aplicada ao Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, devendo cópia da presente deliberação ser encaminhada à Gerência de Multas de Débitos deste Tribunal de Contas, para a respectiva baixa.

Recife, 22 de junho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –

Procurador-Geral em exercício



26.06.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1951343-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/06/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: Sr. LEONARDO XAVIER MARTINS
ADVOGADO: Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS –
OAB/PE Nº 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 443 /2020

DTP. LIMITE. MULTA. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO. CONSEQUÊNCIA.

A punição prevista no § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei dos Crimes Fiscais) c/c o inciso IV do *caput* do mesmo dispositivo; no artigo 74 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); e no artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015 c/c o inciso IV do artigo 12 do mesmo regramento, pode deixar de ser aplicada se ficar evidenciado no processo de apuração da desconformidade relacionada ao gasto com pessoal que tal fato decorreu do cumprimento de determinação exarada pelo Poder Judiciário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951343-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1556/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1990001-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer;
CONSIDERANDO que, apesar de não ter reduzido no 2º quadrimestre do exercício de 2016 o excesso de gastos com pessoal verificado no 1º quadrimestre de 2015 (prazo duplicado), o Chefe do Executivo do Município de Inajá conseguiu enquadrar a despesa com pessoal da prefeitura ao limite legal no período de apuração da gestão fiscal imediatamente posterior, uma vez que restou comprometido

de 50,87% da RCL do município com DTP no 3º quadrimestre de 2016;
CONSIDERANDO que, ao assumir o Executivo de Inajá (em 01/01/2013), o Sr. Leonardo Xavier Martins recebeu a prefeitura com um comprometimento de 60,38% da RCL com a DTP, desconformidade essa causada por admissões de quase 300 novos servidores efetivos realizadas por seu antecessor, em seu último ano de gestão, decorrentes de um concurso público eivado de irregularidades;
CONSIDERANDO que o Recorrente demonstrou ter tomado providências no sentido regularizar o problema que herdou da gestão anterior;
CONSIDERANDO que houve determinação judicial no sentido de manter tais servidores no quadro da prefeitura, até a conclusão de processos administrativos voltados ao afastamento de cada um deles, observados o contraditório e a ampla defesa;
CONSIDERANDO que, em meados de 2016, houve a conclusão de tais procedimentos, com o afastamento dos servidores admitidos na gestão anterior de forma irregular, de acordo com julgamentos desta Corte de Contas (Acórdão T.C. nº 708/15, confirmado por meio do Acórdão T.C. nº 1370/15; e Acórdão T.C. nº 707/15, confirmado por meio do Acórdão T.C. nº 1371/15);
CONSIDERANDO que, em decorrência de tais providências por parte do ora Recorrente, a DTP da Prefeitura de Inajá, no período de apuração da gestão fiscal imediatamente posterior àquele que lhe ensejou a aplicação da multa combatida por meio do presente Recurso Ordinário, sofreu uma brusca redução, alcançando, no 3º quadrimestre de 2016, 50,87% da RCL municipal;
CONSIDERANDO que a aplicação de sanção pecuniária no valor de R\$ 16.800,00, neste caso, não é razoável ou proporcional, uma vez que há de se reconhecer que o Recorrente adotou medidas para eliminar o excedente da despesa com pessoal verificado no 1º quadrimestre do exercício de 2015,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Acórdão T.C. nº 1556/19, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1990001-6, julgar **REGULAR** COM **RESSALVAS** a gestão fiscal do Poder Executivo de Inajá referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2016, excluindo, conseqüentemente, a multa no valor de R\$ 16.800,00 que foi aplicada ao Sr. Leonardo Xavier Martins.



Recife, 22 de junho de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –

Procurador-Geral em exercício

**(REPUBLICADO POR HAVER
SAÍDO COM INCORREÇÃO)**